



Slink



ILUSTRÍSSIMOS, SENHORA PREGOEIRA RAQUEL WANA DE MENEZES PEDROSA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 003/2016 CMP PP/2016

JOÃO PAULO FARIAS LOPES EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Expedito Mendes Chaves, nº. 35, sala 3, Bairro Edson Queiroz, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob nº 17.365.030/0001-02, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com o costumeiro respeito, apresentar suas razões em recurso administrativo, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, **contra a decisão de CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME, no vertente pregão**, o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

I - DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA LINKAGE A EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO, APONTADAS ABAIXO PELA ORA RECORRENTE:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que a proposta de preço deveria estar adequada ao Edital, contudo, a proposta da empresa Linkage Publicidade Tecnologia e Serviços Ltda. – ME está fora dos padrões exigidos pelo edital, pois não contém em seus preços unitários o valor por extenso, o que no edital é dada a ênfase de tal exigência em diversas vezes. Fica notório a importância de tal exigência quando o edital sobrepõe o valor por extenso em relação ao valor em algarismo quando há divergência entre os valores. Diferentemente do que consta em ata, a questão não foi levantada pela Senhora Pregoeira, e sim pelo representante legal da empresa que por meio desta recorre. Ao deparar-se com a proposta desconforme ao que é exigido no Edital, informou a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus, solicitando a desclassificação da referida proposta, o que foi denegado pela Senhora Pregoeira Raquel Wana de Menezes Pedrosa, classificando a proposta baseada no Princípio da competitividade, portanto, sobrepondo o princípio à lei.

Vejamos o que diz o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2016 CMP PP/2016:

4.1 O envelope "Proposta de Preço" deverá conter a relação de serviços, sua descrição conforme edital, contendo seus respectivos preços UNITÁRIOS e TOTAIS em algarismo e por extenso, em uma única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou

RECIBO
29/10/2016
[Handwritten signature]



Slink



entrelinhas, em papel devidamente identificado com número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante, devendo, suas folhas serem rubricadas e assinadas na última.

4.2.1 As Propostas de Preços serão consideradas de acordo com os Anexos deste Edital, expressa em Real (R\$), com preços UNITÁRIOS E TOTAIS em algarismos e por extenso, computados todos custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como, todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e qualquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre execução dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e/ou serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato.

4.4.1 Ocorrendo divergência entre valores em algarismo e por extenso, prevalecerá o valor por extenso.

Vejamos que diz a lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Vejamos o que diz a lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Destarte, fica demonstrado que a Comissão de licitação deveria de imediato **desclassificar** a proposta empresa Linkage Publicidade Tecnologia e Serviços Ltda. – ME **por não estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital**, ao classificar a proposta baseada no princípio da competitividade, descumpriu a lei e diversos outros princípios também, como o princípio basilar da Administração Pública, o princípio da legalidade.

O nobre jurista Hely Lopes Meirelles definiu o princípio da legalidade como:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)



Slink



Diógenes Gasparini lecionou:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.)

Portanto, na Administração Pública, o agente público só pode agir *secundum legem*, ou seja, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o agente público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, deste modo, define que ele deve agir de acordo com a lei.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu respeitado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.”

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A propósito, ir contra o que expressamente disposto no edital, invocando o princípio da competitividade, que no caso em questão fere outros princípios que na hierarquia estão acima, importa em macular o referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva. Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55, ensinam:

“O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (art. 43, V, art. 44 e art. 45)” (Grifo nosso)

O princípio do julgamento objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências., como se vê in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso)

Como visto, as propostas não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. Ora, o que almeja a



Slink



empresa ora recorrente é que a ilustre Pregoeira realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que esta ilustre Pregoeira venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório deste pregão. É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações (lei 8.666/93).

Destarte o ato de classificar a proposta da empresa Linkage Publicidade Tecnologia e Serviços Ltda. é inválido, devendo todos os atos posteriores insuscetíveis de aproveitamentos serem invalidados, como nos trouxe o edital: "10.5 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento".

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa LINKAGE no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

II – DA IMPUGNAÇÃO A DECISÃO DE HABILITAR A EMPRESA LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

III – Qualificação técnica:

- a) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório.**
- b) **O atestado acima referido deverá vir acompanhado da cópia autenticada do(s) contrato(s) que lhe deu origem.**

A empresa Linkage Publicidade Tecnologia e Serviços Ltda. apresentou o referido atestado de qualificação técnica sem referência alguma de qual contrato foi originado, um erro substancial que invalida a anexação do contrato apresentado, pois o atestado não comprova de que contrato se trata, portanto, devendo ficar inabilitada a empresa Linkage.

Ora, a empresa Linkage poderia ser considerada habilitada caso não exigisse o contrato referente ao atestado de qualificação técnica, entretanto, tal exigência importa que haja especificação do contrato que deu origem àquele atestado, já que a lei 8.666/93 não exige nem veda o contrato que deu origem.

O objetivo da exigência do contrato é aferir o atestado apresentado com o contrato que o originou, sem designar de que contrato se trata aquele atestado, perde-se o objeto, pois não há como comprovar que um corresponde ao outro. Como saber que o atestado é referente a determinado contrato se este não estiver explicitamente especificado no atestado? Não há como saber.

Neste diapasão, a aceitação da questão fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **pois se um documento que depende de outro não comprova a**



Slink



vinculação entre os dois, não podem ser aceitos como complementos, há um julgamento subjetivo em caso de aceitação, como já demonstrado acima.

III – CONCLUSÃO:

Diante tudo que fora imposto, fica comprovado que é imperiosa a desclassificação da empresa LINKAGE no presente certame, já que sua proposta não atende os termos estipulados com ênfase no edital do presente certame, sob pena de violação aos referenciados princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, do mesmo modo quanto a questão de sua habilitação, pois seu atestado técnico está incompleto, devido não especificar a que contrato se refere, ao não se referir ao contrato anexado, não podemos vincular um ao outro, e o edital exige que tenha o contrato que deu origem ao atestado técnico vinculado, por não haver o liame de um a outro, não poderá haver a aceitação e consequente habilitação da empresa Linkage.

IV – DO PEDIDO:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada as decisões em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME, desclassificada ou inabilitada para prosseguir no pleito.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão quanto a classificação da proposta, e na hipótese de isso não ocorrer, requer-se a declaração de inabilitação da empresa LINKAGE, e na hipótese de também isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, devidamente informando as partes interessadas, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

PACAJUS, 19 DE MAIO DE 2016.

João Paulo Farias Lopes

João Paulo Farias Lopes
(Representante legal)

Raquel Wana de Menezes Predrosa

Raquel Wana de Menezes Predrosa
(Pregoeira)